



## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

### NOTA INFORMATIVA Nº 29/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

**PROCESSO Nº 52007.100290/2017-81**

**INTERESSADO: MDIC**

#### 1. ASSUNTO

1.1. Pregão Eletrônico nº 5/2018 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por posto de trabalho e sob demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. EDITAL Nº 5/2018 - SEI nº 0301992.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 5/2018, publicado nos canais de divulgação, imprensa oficial, jornal de grande circulação e internet (SEI nº 0323733).

3.2. No dia 23 de abril de 2018, a empresa SEFIX, enviou por correio eletrônico alguns questionamentos acerca de disposições contidas no Edital e seus anexos, conforme listados em SEI nº 0327459.

3.3. O assunto foi avaliado em conjunto com a unidade técnica (Coordenação de Atividades Auxiliares), a qual emitiu posicionamento de esclarecimento às questões suscitadas (SEI nº 0327459).

#### 4. QUESTIONAMENTO E ANÁLISE

4.1. Seguem listados os questionamentos formulados pela empresa, posteriormente, sua respectiva resposta produzida pela unidade técnica do MDIC:

"Prezados,

Boa tarde!

SEFIX – GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 13.258.899/0001-99, sediada em Brasília/DF, solicita os seguintes esclarecimentos a respeito do **Pregão Eletrônico Nº 05/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por posto de trabalho e sob demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal:

1. Atualmente existe alguma empresa executando esses serviços? Se sim, qual o nome da empresa?
2. Os salários devem ser cotados de acordo com a planilha estimativa do edital, que considerou a proporcionalidade das 40h semanais, ou podem ser cotados integralmente?

3. As empresas que cotarem o valor integral do salário, de acordo com os valores previstos em CCT, serão desclassificadas?
4. Algum colaborador faz jus ao adicional de periculosidade ou insalubridade? Caso sim qual o grau a ser cotado nas planilhas de custos?
5. As licitantes deverão cotar obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva no valor de R\$ 139,00, assistência odontológica no valor de 9,90, bem como o auxílio funeral/seguro de vida de R\$ 1,50, conforme cláusulas da convenção coletiva da categoria SINDSERVIÇOS/DF? A empresa que não cotar os 3 benefícios citados será desclassificada?
6. A atual convenção coletiva determinou que os encargos sociais mínimos sejam de 80,07%. As empresas que cotarem percentual inferior serão desclassificadas?
7. Conforme entendimento do TCU, "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado versasse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: "nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI". Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço. Pergunto: Levando em conta a fundamentação apresentada é correto afirmar que serão aceitos atestados de qualquer natureza semelhante de mão-de-obra para atender aos requisitos de habilitação do presente certame?

Atenciosamente,"

4.2. Em alusão aos tópicos correspondentes aos itens de 1 a 7, esclarece-se:

**"1. Atualmente existe alguma empresa executando esses serviços? Se sim, qual o nome da empresa?"**

**Resposta:** Sim, em parte. Existe a prestação do serviço por meio dos Contratos Administrativos nº 12/2016 e nº 14/2015, porém, a proposta de contratação atual considera a necessidade de novos postos. Os postos de Ascensorista, Carregador de Móveis, Fiscal Predial, Recepção e Almoxarife fazem parte do contrato nº 12/2016 para prestação de serviços de mão de obra terceirizada executado pela empresa EXACT CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. Com relação ao posto de Jardineiro a empresa SOUSA & SILVA SUPERA SERVICOS-EMPRESARIAIS LTDA-ME fornece o serviço por meio do Contrato Administrativo nº 14/2015. Para os demais postos previstos na licitação atual, descritos no Instrumento Convocatório, (técnico de som, arquivista e montador de móveis) não possuímos contratos.

**"2. Os salários devem ser cotados de acordo com a planilha estimativa do edital, que considerou a proporcionalidade das 40h semanais, ou podem ser cotados integralmente?"**

**Resposta:** Esclarece-se que a formulação dos preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório. A carga horária estipulada para os casos de postos de trabalhos está definida no item 8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório. Importante mencionar a Orientação Jurisprudencial nº 358/TST-SDI-I, de 11 de julho de 2017, do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

**358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016**

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**"3. As empresas que cotarem o valor integral do salário, de acordo com os valores previstos em CCT, serão desclassificadas?"**

**Resposta:** Esclarece-se que a formulação dos preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10. Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório (Anexo B do Termo de Referência). Reiteramos que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**"4. Algum colaborador faz jus ao adicional de periculosidade ou insalubridade? Caso sim qual o grau a ser cotado nas planilhas de custos?"**

**Resposta:** Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10. Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório (Anexo B do Termo de Referência). As características e as atribuições dos postos de trabalho e dos demais serviços ora licitados estão elencados objetivamente no Termo de Referência, Anexo I do Edital. Novamente lembramos que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**"5. As licitantes deverão cotar obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva no valor de R\$ 139,00, assistência odontológica no valor de 9,90, bem como o auxílio funeral/seguro de vida de R\$ 1,50, conforme clausulas da convenção coletiva da categoria SINDSERVIÇOS/DF? A empresa que não cotar os 3 benefícios citados será desclassificada?"**

**Resposta:** Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10. Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório (Anexo B do Termo de Referência). O **preço estimativo** da Administração não contempla a provisão de “plano de saúde” em razão de entendimento recorrente e reiterado, adotado por este Ministério em outras estimativas de preços para prestação de mão de obra, com respaldo notadamente no **Parecer nº 00451/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU**, no **Acórdão nº 1248/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União/TCU** e no **Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**. Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**"6. A atual convenção coletiva determinou que os encargos sociais mínimos sejam de 80,07%. As empresas que cotarem percentual inferior serão desclassificadas?"**

**Resposta:** Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de

julgamento das propostas de preços, no item 10. Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**"7. Conforme entendimento do TCU, "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: "nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI". Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço. Pergunto: Levando em conta a fundamentação apresentada é correto afirmar que serão aceitos atestados de qualquer natureza semelhante de mão-de-obra para atender aos requisitos de habilitação do presente certame?"**

**Resposta:** Reiteramos que para fins de habilitação no certame, em sua análise serão consideradas as exigências enumeradas no item 11 do Instrumento Convocatório, dentre as quais os itens **Relativos à Qualificação Técnica, que descreve sobre os requisitos de compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica.**

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Uma vez prestados os esclarecimentos pertinentes, faremos a comunicação à interessada, bem como disponibilizaremos o assunto por meio do portal eletrônico do MDIC.

5.2. Sugerimos ainda consulta a NOTA INFORMATIVA Nº 24/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE, disponível no [site do MDIC](#).

5.3. A data para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 5/2018 continua agendada para o dia **27 de abril de 2018, às 10:00 horas.**



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE CORDEIRO LOPES, Pregoeiro(a)**, em 24/04/2018, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0327461** e o código CRC **2E1F920F**.

**E-mail 6 (0327836)**

**Data de Envio:**

24/04/2018 17:01:16

**De:**

MDIC/Caixa Institucional de Licitação <licitacao@mdic.gov.br>

**Para:**

comercial@gruposefix.com.br

**Assunto:**

Nota Informativa nº 29/2018 - Pregão nº 5/2018 - MDIC

**Mensagem:**

Em resposta à presente solicitação de esclarecimento, informamos que os tópicos suscitados foram objeto de análise conjunta com a área técnica, estando compilada na NOTA INFORMATIVA Nº 29/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE, que segue para conhecimento de Vossa Senhoria.

Solicitamos confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

André Cordeiro Lopes  
Pregoeiro

**Anexos:**

Nota\_Informativa\_0327461.html

## - CGRL/LICITACAO

---

**De:** comercial@gruposefix.com.br  
**Enviado em:** segunda-feira, 23 de abril de 2018 14:41  
**Para:** - CGRL/LICITACAO  
**Assunto:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE N° 05/2018 - APOIO - MDIC

Prezados,

Boa tarde!

SEFIX – GESTÃO DE PROFISSIONAIS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 13.258.899/0001-99, sediada em Brasília/DF, solicita os seguintes esclarecimentos a respeito do **Pregão Eletrônico N° 05/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por posto de trabalho e sob demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal:

1. Atualmente existe alguma empresa executando esses serviços? Se sim, qual o nome da empresa?
2. Os salários devem ser cotados de acordo com a planilha estimativa do edital, que considerou a proporcionalidade das 40h semanais, ou podem ser cotados integralmente?
3. As empresas que cotarem o valor integral do salário, de acordo com os valores previstos em CCT, serão desclassificadas?
4. Algum colaborador faz jus ao adicional de periculosidade ou insalubridade? Caso sim qual o grau a ser cotado nas planilhas de custos?
5. As licitantes deverão cotar obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva no valor de R\$ 139,00, assistência odontológica no valor de 9,90, bem como o auxílio funeral/seguro de vida de R\$ 1,50, conforme cláusulas da convenção coletiva da categoria SINDSERVIÇOS/DF? A empresa que não cotar os 3 benefícios citados será desclassificada?
6. A atual convenção coletiva determinou que os encargos sociais mínimos sejam de 80,07%. As empresas que cotarem percentual inferior serão desclassificadas?
7. Conforme entendimento do TCU, "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: "nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI". Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço. Pergunto: Levando em conta a fundamentação apresentada é correto afirmar que serão aceitos atestados de qualquer natureza semelhante de mão-de-obra para atender aos requisitos de habilitação do presente certame?

Atenciosamente,



**SEFIX**  
WWW.GRUPOSEFIX.COM.BR

**GABRIEL VIDAL**  
DEPARTAMENTO COMERCIAL

 (61) 3234-3202

 COMERCIAL@GRUPOSEFIX.COM.BR

Nós entendemos do assunto. Terceirizar é com a gente.

## - CGRL/LICITACAO

---

**De:** - CGRL/LICITACAO  
**Enviado em:** segunda-feira, 23 de abril de 2018 17:25  
**Para:** Ricardo Alves de Almeida  
**Cc:** Lucas Cavalcante de Alencar; Cândida Emanuela de Jesus; Marina Vieira Marinho; Paulo Victor Vigneron Turra Bastos  
**Assunto:** Pedido de Esclarecimento\_Pregão Eletrônico nº 5/2018  
**Anexos:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE N° 05/2018 - APOIO - MDIC

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	Ricardo Alves de Almeida	Entregue: 23/04/2018 17:25	
	Lucas Cavalcante de Alencar	Entregue: 23/04/2018 17:25	Lida: 24/04/2018 11:10
	Cândida Emanuela de Jesus	Entregue: 23/04/2018 17:25	
	Marina Vieira Marinho	Entregue: 23/04/2018 17:25	Lida: 23/04/2018 20:48
	Paulo Victor Vigneron Turra Bastos	Entregue: 23/04/2018 17:25	

À Coordenação de Atividades Auxiliares,

Fazemos referência ao Pregão Eletrônico nº 5/2018, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por posto de trabalho e sob demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Solicitamos exame e manifestação dessa unidade demandante, com relação aos questionamentos suscitados pela empresa SEFIX, anexo, no que concerne aos aspectos técnicos exigidos no Termo de Referência.

Na oportunidade, informamos que a data de abertura da sessão está prevista para ocorrer no dia 27/04/2018, às 10:00 horas.

Comunicamos ainda que o Edital e demais informações correlatas estão disponíveis no processo nº 52007.100290/2017-81, bem como no [site do MDIC](#).

Atenciosamente,

André Cordeiro Lopes  
Pregoeiro  
**Coordenação Geral de Recursos Logísticos**  
*Coord. de Compras e Proc. Licitatórios*  
*Serviço de Proc. de Compras*  
Tel.: +55 61 2027-8156



## - CGRL/LICITACAO

---

**De:** Ricardo Alves de Almeida  
**Enviado em:** segunda-feira, 23 de abril de 2018 19:42  
**Para:** - CGRL/LICITACAO  
**Cc:** Lucas Cavalcante de Alencar; Cândida Emanuela de Jesus; Marina Vieira Marinho; Paulo Victor Vigneron Turra Bastos  
**Assunto:** RES: Pedido de Esclarecimento\_Pregão Eletrônico nº 5/2018

**Prioridade:** Alta

Ao Pregoeiro,

A partir das solicitações de esclarecimentos objeto desta mensagem, a fim de apoiar os trabalhos concernentes ao Pregão Eletrônico, na forma do Art. 12 do Decreto nº 5.450/2005, temos a informar o que segue:

**1. Atualmente existe alguma empresa executando esses serviços? Se sim, qual o nome da empresa?**

Sim, em parte. Existe a prestação do serviço por meio dos Contratos Administrativos nº 12/2016 e nº 14/2015, porém, a proposta de contratação atual considera a necessidade de novos postos. Os postos de Ascensorista, Carregador de Móveis, Fiscal Predial, Recepção e Almoxarife fazem parte do contrato nº 12/2016 para prestação de serviços de mão de obra terceirizada executado pela empresa EXACT CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. Com relação ao posto de Jardineiro a empresa SOUSA & SILVA SUPERA SERVICOS- EMPRESARIAIS LTDA – ME fornece o serviço por meio do Contrato Administrativo nº 14/2015. Para os demais postos previstos na licitação atual, descritos no Instrumento Convocatório, (técnico de som, arquivista e montador de móveis) não possuímos contratos.

**2. Os salários devem ser cotados de acordo com a planilha estimativa do edital, que considerou a proporcionalidade das 40h semanais, ou podem ser cotados integralmente?**

Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório.

A carga horária estipulada para os casos de postos de trabalhos está definida no item 8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório.

Importante mencionar a Orientação Jurisprudencial nº 358/TST-SDI-I, de 11 de julho de 2017, do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

**358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016**  
I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**3. As empresas que cotarem o valor integral do salário, de acordo com os valores previstos em CCT, serão desclassificadas?**

Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10.

Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório.

Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**4. Algum colaborador faz jus ao adicional de periculosidade ou insalubridade? Caso sim qual o grau a ser cotado nas planilhas de custos?**

Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10.

Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório.

As características e as atribuições dos postos de trabalho e dos demais serviços ora licitados estão elencados objetivamente no termo de referência, Anexo I do Edital.

Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**5. As licitantes deverão cotar obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva no valor de R\$ 139,00, assistência odontológica no valor de 9,90, bem como o auxílio funeral/seguro de vida de R\$ 1,50, conforme cláusulas da convenção coletiva da categoria SINDSERVIÇOS/DF? A empresa que não cotar os 3 benefícios citados será desclassificada?**

Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10.

Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório. O **preço estimativo** da Administração não contempla a provisão de “plano de saúde” em razão de entendimento recorrente e reiterado, adotado por este Ministério em outras estimativas de preços para prestação de mão de obra, com respaldo notadamente no Parecer nº 00451/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, no Acórdão nº 1248/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União/TCU, e no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**6. A atual convenção coletiva determinou que os encargos sociais mínimos sejam de 80,07%. As empresas que cotarem percentual inferior serão desclassificadas?**

Esclarece-se que a formulação do preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10.

Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

**7. Conforme entendimento do TCU, "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado versasse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: "nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI". Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço. Pergunto: Levando em conta a fundamentação apresentada é correto afirmar que serão aceitos atestados de qualquer natureza semelhante de mão-de-obra para atender aos requisitos de habilitação do presente certame?**

Reiteramos que para fins de habilitação no certame, em sua análise serão consideradas as exigências enumeradas no item 11 do Instrumento Convocatório, dentre as quais os itens Relativos à Qualificação Técnica, que descreve sobre os requisitos de compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica.

---

**De:** - CGRL/LICITACAO

**Enviada em:** segunda-feira, 23 de abril de 2018 17:25

**Para:** Ricardo Alves de Almeida <Ricardo.Almeida@mdic.gov.br>

**Cc:** Lucas Cavalcante de Alencar <Lucas.Alencar@mdic.gov.br>; Cândida Emanuela de Jesus <Candida.Jesus@mdic.gov.br>; Marina Vieira Marinho <marina.marinho@mdic.gov.br>; Paulo Victor Vigneron Turra Bastos <Paulo.Bastos@mdic.gov.br>

**Assunto:** Pedido de Esclarecimento\_Pregão Eletrônico nº 5/2018

À Coordenação de Atividades Auxiliares,

Fazemos referência ao Pregão Eletrônico nº 5/2018, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por posto de trabalho e sob demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Solicitamos exame e manifestação dessa unidade demandante, com relação aos questionamentos suscitados pela empresa SEFIX, anexo, no que concerne aos aspectos técnicos exigidos no Termo de Referência.

Na oportunidade, informamos que a data de abertura da sessão está prevista para ocorrer no dia 27/04/2018, às 10:00 horas.

Comunicamos ainda que o Edital e demais informações correlatas estão disponíveis no processo nº 52007.100290/2017-81, bem como no [site do MDIC](#).

Atenciosamente,

André Cordeiro Lopes  
Pregoeiro  
**Coordenação Geral de Recursos Logísticos**  
***Coord. de Compras e Proc. Licitatórios***  
***Serviço de Proc. de Compras***  
Tel.: +55 61 2027-8156

